



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Autoriza o Poder Executivo a proceder a regularização de áreas de terras da zona rural de propriedade do Estado.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a proceder a regularização, com a expedição de Títulos Definitivos, em nome dos ocupantes de boa fé, de todas as áreas de terras da zona rural de propriedade do Estado, inclusive as definidas nos imóveis denominados "Milagre I" e "Milagre II".

Art. 2º - Os imóveis regularizados por esta Lei e que estejam sendo ocupados com a finalidade comercial ou industrial, obedecerão os critérios da Lei nº 98, de 11 de abril de 1986, para sua regularização.

Art. 3º - Os imóveis ocupados de boa fé, e que não estejam enquadrados no item anterior, deverão ser regularizados, usando como referência, a tabela de custos do Instituto Nacional de Reforma Agrária - INCRA.

Art. 4º - O Poder Executivo, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, regularizará os imóveis que estejam com processo na Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental - SEDAM.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 07 de novembro de 2000.

Assinatura manuscrita em tinta azul, realizada pelo presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



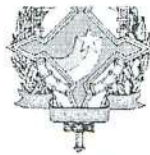
ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 115/00

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Autoriza a regularização de áreas de terras da zona rural de propriedade do Estado”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 07 de novembro de 2000.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

MENSAGEM Nº 070 , DE 29 DE NOVEMBRO DE 2000.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Com amparo no § 1º do artigo 42, da Constituição Estadual, impõe-se-me o dever de informar a Vossas Excelências, que vetei parcialmente o Projeto de Lei que “Autoriza o Poder Executivo a proceder a regularização de áreas de terras da zona rural de propriedade do Estado”, encaminhado a este Executivo com a Mensagem nº 115/00, de 07 de novembro de 2000.

O mencionado veto parcial, Senhores Deputados, abrange, apenas, o artigo 3º do Projeto de Lei já citado, abaixo transcrito:

“Art. 3º. Os imóveis ocupados de boa fé, e que não estejam enquadrados no item anterior, deverão ser regularizados, usando como referência, a tabela de custas do Instituto Nacional de Reforma Agrária – INCRA”.

A tabela de custos, aplicada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, Senhores Deputados, diz respeito aos Projetos de Reforma Agrária, e não de regularização fundiária. A base de cálculo utilizada pelo INCRA tem o valor venal da terra nua, abaixo do valor de mercado, o que, de certo, acarretará prejuízo ao Erário Estadual.

Assim, por contrariar o interesse público, sou levado ao presente veto parcial.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e apreço.


JOSE DE ABREU BIANCO

Governador



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 01/2001

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, comunica a Vossa Excelência que na Sessão Plenária do dia 08 de março do corrente ano, manteve o Veto Parcial ao Projeto de Lei que "Autoriza o Poder Executivo a proceder a regularização de áreas de terras da zona rural de propriedade do Estado", nos termos do § 4º do Art. 42 da Constituição Estadual.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 08 de março de 2001.

Assinatura manuscrita em tinta azul, realizada pelo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.